

RELATO Nº 026/2024-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2022-Q1FBQ e 2022-SZW60

CI: CI/DER-ES/DIPRE/N.º 018/2022

Objeto: Autoriza instalação de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face da Empresa Grout Serviço e Comércio Eireli - ME.

Diretoria

interessada: Diretoria de Obras de Edificações – DIREN/DER-ES.

Assunto: Determina a abertura e condução de Processo Administrativo para apuração de irregularidades na execução do Contrato de Empreitada Nº 012/2018.

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a conveniência da instalação de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, em face da Empresa Grout Serviço e Comércio Eireli - ME.

3. Relatório inicial:

Trata-se de manifestação inicial, à época, pelo Senhor Diretor-presidente do DER-ES, Luiz Cesar Maretta Coura, informando acerca da necessidade de abertura e condução de Processo Administrativo para Apuração de irregularidades na execução do Contrato de Empreitada N.º 012/2018, conforme contido à peça #2, em atendimento ao contido no despacho da Diretoria de Governança – DIGOV à peça #14 (fl. 3556, processo 64458644).

À peça #17 observa-se Manifestação Prévia da Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, com uma análise dos fatos ocorridos que motivaram a ação do Sr. Diretor-presidente do DER-ES, no sentido de iniciar o atual processo administrativo.

Deste se extrai:

“O Contrato de Empreitada nº 012/2018 (#10 – fls. 2683/2692) estabelece as seguintes responsabilidades da contratada:

Compete à CONTRATADA:

11.14 Providenciar a colocação, em tempo hábil, de todos os materiais e equipamentos necessários ao andamento dos serviços, dentro da programação prevista; o equipamento deve ser de nível tecnológico adequado e em perfeita condição de funcionamento;

11.21 Reforçar o seu parque de equipamento se for constatada a inadequação para realizar os serviços de acordo com o cronograma e/ou se, em virtude de atraso, for necessário este aumento do equipamento para recuperação do tempo perdido;

No que tange ao atraso injustificado na execução do contrato, apontado pelo Gestor e o Coordenador de Obras e Qualidade, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 86 o seguinte:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (grifamos)

Depreende-se do texto legal e das cláusulas contratuais colacionadas que é dever da contratada promover o adequado andamento da obra, atendendo ao cronograma previsto com o cumprimento dos prazos de início de etapas, de conclusão e de entrega do objeto contratual, sob pena de responsabilização caso configurado o atraso injustificado.

Deste modo, considerando o dever do adimplemento total do contrato, bem como, a obrigação contratual e legal de não dar causa ao retardamento da execução dos serviços contratados, é possível inferir, diante do apontado no relatório de desempenho do contrato da equipe de fiscalização do DER-ES (#12 - fls. 3331/3388), na manifestação técnica do Coordenador de Obras e Qualidade (#12 - fls. 3394/3420) e Relatórios de Avaliação de Desempenho da Contratada, respectivas notificações e anexos (#12 - fls. 3421/3454), que houve, em análise preliminar, aparente descumprimento do Contrato de empreitada nº 012/2018, por violação a Cláusula Décima Primeira, itens 11.14 e 11.21 c/c artigo 86 da Lei nº 8.666/93, em virtude do alegado atraso injustificado no cumprimento do cronograma físico-financeiro.

O processo tramitou pelo setores responsáveis por sua instrução técnica inicial, DIGOV – Diretoria de Governança, GEICO – Gerência de Integridade e Correição e Comissão Permanente de Processo Administrativo Apuração de Responsabilidades para, onde foi emitido uma Manifestação Prévia, #17 com relato escorço histórico, descrição do suposto Descumprimento de Cláusulas Contratuais e Normas Legais e

possíveis penalidades a serem aplicadas mediante a caracterização, caso comprovado nos autos.

Desta feita, em cumprimento à Lei Complementar N.º 926/2019, especialmente os artigos 11 e 12, bem como à Resolução DER-ES 063/2023, especialmente o artigo 1, inciso VI; o artigo 4.º, parágrafo 1.º, e o artigo 5.º, após a instrução técnica procedimento licitatório, autos foram remetidos pela Secretaria Executiva do DER-ES – SECEX/DER-ES, ao Sr.º Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES para análise e elaboração de relatório conclusivo, visando apresentá-lo à Diretoria Colegiada do DER-ES - DICOL/DER-ES para deliberação quanto a conveniência e regularidade formal deste procedimento, que visa autorizar ou não a abertura e condução de Processo Administrativo para Apuração de irregularidade.

4. Da comunicação à empresa envolvida:

À peça #19 a CPPAAR solicita à GELIC – Gerência de Licitações e Contratos, que seja providenciado envio de notificação prévia à GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI, para que esta tome conhecimento do teor da manifestação prévia e, caso queira, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Observa-se nas #21 à #27 que a empresa foi devidamente notificada e respondendo oficialmente no dia 24/07/2023 (data de entranhamento do ofício ao processo), através do ofício 004/2023, conforme peça #29.

5. Da Análise da resposta empresa:

Constata-se à peça #29 a resposta da empresa, ora envolvida no processo administrativo DER-ES 2022-SZW60.

Após recebimento da resposta da empresa GROUNT SERVIÇO LTDA, o processo foi encaminhado à GEICO/DER-ES para prosseguimento das apurações conforme Relatório Conclusivo à peça #34 e posteriormente para DIPRE/DER-ES conforme peça #38, com posterior comunicação à empresa #40 e resposta à peça #43.

Mediante o apresentado, a Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR emitiu MANIFESTAÇÃO SOBRE AS RAZOES RECURSAIS à peça #49, sobre as quais foram registradas as seguintes conclusões:

“Verifica-se das razões recursais (peça #43), que a GROUNT não trouxe qualquer fato ou argumento novo que não tenha sido devidamente apreciado por esta Comissão. Também não apresentou nenhum documento novo.

Ao contrário, a GROUNT repete o mesmo modelo de defesa apresentado, insistindo nos mesmos argumentos e alegações de sua Defesa Prévia que já foram amplamente analisados e debatidos no Relatório Conclusivo desta CPPAAR (peça #34).

Deste modo, a GROUT não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que cumpriu adequadamente as cláusulas contratuais, nem que cumpriu com o cronograma físico-financeiro pactuado.

Longe disso, os fatos e as provas constantes nos autos demonstram claramente que a GROUT é contumaz em descumprir cláusulas contratuais, mesmo tendo recebido 04 (quatro) conceitos insuficientes, por ocasião das 15ª (01/08/2019 a 31/08/2019), 21ª (01/02/2020 a 29/02/2020), 22ª (01/03/2020 a 31/03/2020) e 23ª (01/04/2020 a 30/04/2020) medições (#12 – fls. 3403/3450), permaneceu em mora e descumprindo o contrato firmado com o DER-ES, o que resultou na sua rescisão unilateral.

Deste modo, não cabe a recorrente se eximir da inexecução parcial do contrato de empreitada nº 012/2018, por violação a Cláusula Décima Primeira, itens 11.14 e 11.21 c/c artigo 86 da Lei nº 8.666/93, em razão da negligência na execução dos serviços, atraso injustificado do cronograma, impossibilitando a entrega da obra no prazo estipulado, resultando na rescisão unilateral do contrato.”

6. Da Conclusão da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade CPPAAR/DER:

Após manifestação final da contratada, os autos retornaram à CPPAAR para manifestação conclusiva das razões recursais apresentadas à peça #43, concluindo pela ratificação dos fundamentos, de fato e de direito, trazidos no Relatório Conclusivo à peça #34, sugerindo, assim, a manutenção das sanções impostas pelo Diretor-presidente na DECISÃO n.º001-2024/DG/DER/ES, juntada à peça #38, ou seja, (i) multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, com fulcro nos itens 13.4, letra “a” da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Empreitada n.º 12/2018, combinado com o artigo 87, inciso II da Lei n.º 8666/93; e (ii) suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro nos itens 13.4, letra “b” da Cláusula Décima Terceira do mesmo contrato, combinado com o inciso III do artigo 87 da mesma lei e, por analogia, o artigo 27, inciso VIII da Instrução Normativa DNIT n.º 06 de 24/05/2019, alterada pela Instrução Normativa DNIT n.º 10 de 22/08/2019.

7. Das conclusões do Diretor-presidente do DER-ES:

No entanto, após remessa do Relatório Conclusivo da CPPAAR à Diretoria-presidência do DER-ES, com vistas a cientificar-se e manifestar-se, de igual modo conclusivamente sobre as razões recursais da empresa em questão, o Sr. Diretor-presidente do DER-ES emitiu a DECISÃO n.º 004-2024/DG/DER/ES, reconsiderando a DECISÃO 001-2024/DG/DER/ES, ao argumento de que há pertinência no pleito da contratada, deixando de aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses, mantendo, porém, a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, conforme se lê à peça #51.

8. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES:

Informo, inicialmente, que o presente relatório tem por escopo análise e deliberação quanto à conveniência do ato administrativo imposto à prestadora de serviço, ora questionada, bem como da regularidade formal do presente processo, para, por fim, autorizar, ou não, a ratificação da penalidade imposta.

Registra-se que a análise se dá em relação ao procedimento administrativo em suas fases interna e externa, não sendo objeto deste relatório análise quanto aos termos da CPPAAR, os documentos que cumprem o procedimento administrativo.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência da aplicação da penalidade, estão, inicialmente, pormenorizadas na CI/DER-ES/DIPRE/N.º 018-2022, juntada à peça #2, bem como Manifestação prévia CPPAAR #17, resposta da empresa *GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI – ME* e relatório CPPAAR #49, documentação esta que norteia e expressa o interesse público da na aplicação do ato administrativo.

Registro, por fim, que a instrução técnica de cada setor tem como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores, não cabendo a este relator a conferência de tais informações.

Sendo assim, considerando toda instrução processual carreada aos autos pela Comissão de Processo administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR na fase interna do procedimento administrativo, especialmente, quanto ao a análise dos fatos e recursos, manifesto entendimento pela conveniência e regularidade formal da aplicação da penalidade empresa *GROUNT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI – ME*, inclusive, com valores atualizados, conforme índice de reajuste do contrato.

Vitória/ES, 11 de Março de 2024.


Jeferson Garcia Lima

DIRETOR SETORIAL – DIRETORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES –
DIREN/DER-ES

RELATO Nº 026/2024-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 26/2024

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial da Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 026/2024-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2022-Q1FBQ, o qual foi incluído na Ata da 7ª Reunião da DICOL realizada no dia 12/3/2024.**

José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

Luiz Cesar Maretta Coura
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL



Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL